

**Sra. Pregoeira da Prefeitura Municipal de São Lourenço,**

**Processo: 0420/2022**

**Modalidade: Pregão eletrônico**

**Nº Modalidade: 186**

**TELEFÔNICA BRASIL S/A.**, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-936, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar

## **CONTRARRAZÕES** **AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

formulado por **CLARO S.A.**, pelos seguintes fundamentos:

### **I – TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES.**

A recorrente manifestou intenção de recorrer no dia 05/01/2023, conforme a Ata de Abertura, o que foi registrado no sistema em 06/01/2023. Assim, o prazo da recorrente esgotaria em 11/01/2023.

As razões de recurso foram disponibilizadas no dia 12/01/2023, devendo ser contado a partir daí o prazo para contrarrazões, em igual número de dias. Portanto, o prazo de 3 dias úteis previsto no item 14.6 edital esgota-se em 16/01/2023, sendo tempestivas as presentes contrarrazões.

## II – COMUNICAÇÃO DE IMPEDIMENTO DA RECORRENTE.

Preliminarmente, cumpre comunicar que a Claro S.A., ora recorrente, encontra-se **suspensa de participação em licitação e impedida de contratar com a Administração**, com fundamento no art. 87, inc. III, da Lei 8.666/1993, de 29/09/2022 até 29/09/2023, conforme registro no SICAF:

**SICAF**  
Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores

Consulta

Consultar Restrição Contratar Administração Pública

**Detalhar**

|                    |                    |               |
|--------------------|--------------------|---------------|
| CNPJ               | Razão Social       | Nome Fantasia |
| 40.432.544/0001-47 | CLARO S.A.         | CLARO         |
| Situação           | Situação Cadastral |               |
| Idoneo             | Credenciado        |               |

**Ocorrências**

| Tipo Ocorrência                                          | Uasg/Entidade Sancionador(a)                  | Âmbito/Abrangência da Sanção | Prazo       | Data Inicial | Data Final |
|----------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|------------------------------|-------------|--------------|------------|
| Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III | INST.FEDERAL DE EDUC.,CIENC.E TEC.FARROUPILHA | Órgão Sancionador            | Determinado | 29/09/2022   | 29/09/2023 |

VOLTAR

REALIZAR NOVA PESQUISA VOLTAR PARA PÁGINA INICIAL

Brasília, 18 de Outubro de 2022

SERPRO SEBRAE D-U-N-S® Number

<https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/public/pages/consultas/consultarRestricaoContratarAdministracaoPublica.jsf>

Produção

É amplamente conhecido o entendimento da jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a punição aplicada com fundamento no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos para toda a Administração Pública, direta e indireta, em todas as esferas.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO**

**DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

(...)

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas **alcança toda a Administração Pública** (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

3. Agravo desprovido.

(STJ, AIRES 201301345226, GURGEL DE FARIA, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2017)

Tendo em vista que a recorrente não tem condições de participar de licitações perante toda a Administração Pública, impõe-se a sua exclusão do processo, **negando conhecimento ao recurso interposto sem legitimidade para a prática de atos neste pregão.**

**III - RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

No mérito, verifica-se que o recurso tem natureza meramente protelatória. As razões de recurso aduzem, em síntese, que a proposta da Telefônica não teria atendido ao item 5.9.1 do edital, porque somente teria sido assinada a última página.

Aparentemente, a recorrente quer se referir à Proposta Final de Preços, uma vez que, nos termos dos itens 2.9 e 5.1 e seguintes do edital, a proposta inicial deveria se dar por meio do preenchimento do Anexo III e não deveria ser assinada ou rubricada, **uma vez que era vedada a identificação da licitante.**

E a Proposta Final de Preços apresentada pela ora recorrida, em sintonia com o item 5.9 do edital, foi devidamente identificada e **assinada eletronicamente:**

São Paulo, 06 de Janeiro de 2023.  
RENATA SIMIONATO  
CARDOSO:3660123  
4800

Assinado de forma digital  
por RENATA SIMIONATO  
CARDOSO:36601234800  
Dados: 2023.01.06 14:31:39  
-03'00'

Renata Simionato Cardoso  
RG nº 44.559.750-1 SSP/SP  
CPF nº 366.012.348-00  
Procuradora

A autenticidade da assinatura pode ser conferida através do link: <https://verificador.iti.gov.br/>

Assim se procedeu, inclusive, porque o arquivo precisaria ser enviado também eletronicamente, por meio do sistema:

| Proposta Ajustada  |                       |                     |              |                                                                |
|--------------------|-----------------------|---------------------|--------------|----------------------------------------------------------------|
| CNPJ/CPF           | Nome/Razão Social     | Data/Hora Envio     | Situação     | Anexo                                                          |
| 02.558.157/0001-62 | TELEFONICA BRASIL S/A | 06/01/2023 14:38:05 | Classificada | Anexo VI - Proposta final.pdf<br>Anexo VI - Proposta final.pdf |

Apesar de óbvio, o recurso da Claro impõe a necessidade de esclarecer que o carimbo apostado no campo selecionado de um documento apenas tem informações sobre o signatário, data, horário e até informação sobre o meio de confirmação da autenticidade, **mas não é a assinatura eletrônica em si.**

A assinatura eletrônica utilizada na proposta final da Telefônica contém certificado ICP-Brasil, em conformidade com o § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e com a Resolução CG ICP-Brasil nº 182/2021 (DOC-ICP-15). O **arquivo de assinatura** associado ao **arquivo no formato .pdf** abrange todo este documento, dispensando, por consequência lógica, qualquer necessidade de rubrica.

Como consta informado no arquivo da proposta assinada, “A autenticidade da assinatura pode ser conferida através do link: <https://verificador.iti.gov.br/>” do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, que é “uma autarquia federal, vinculada a Casa Civil da Presidência da República, que tem por missão manter e executar as políticas

*da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Ao ITI compete ainda ser a primeira autoridade da cadeia de certificação digital – AC Raiz”<sup>1</sup>*

Ao acessar o link indicado, concordar com concordo com os termos de responsabilidade e de uso do Verificador de Conformidade, inserir o documento assinado eletronicamente e clicar em VERIFICAR CONFORMIDADE, obtém-se o relatório de verificação da assinatura, que comprova a validade da assinatura de todas as páginas do arquivo.

*E, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei 14.063/2020, “a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II deste parágrafo”.*

Não faz nenhum sentido exigir-se rubrica de folhas da proposta se todo o arquivo está assinado eletronicamente, por meio de um certificado digital cuja validade pode ser confirmada por autoridade de certificação digital. A regra do item 5.9.1 só se aplica, evidentemente, à hipótese de o Anexo VI ser preenchido e impresso, para ser rubricado e assinado manualmente e, então digitalizado (escaneado) para envio de uma cópia.

A tese do recurso da Claro só pode decorrer de uma tentativa de protelar e reverter indevidamente o resultado legítimo da licitação. Curiosamente, as páginas do arquivo eletrônico das razões de recurso não estão rubricadas e a assinatura na última página consiste apenas em uma imagem digitalizada de uma assinatura manual, sem qualquer meio de comprovação de autenticidade, e nem por isso se coloca em dúvida a validade do ato praticado pela recorrente.

Também cabe consignar que a recorrente alega que *“apresentação da documentação **de habilitação** pela TELEFÔNICA, nos moldes que se encontram, causou grave violação dos princípios da isonomia entre os licitantes”*, mas **não detalha e não fundamenta nenhum documento de habilitação.**

Em síntese, não foi demonstrada qualquer violação do edital e a ilegalidade imputada pela Claro à Sra. Pregoeira não tem qualquer procedência, devendo ser negado provimento ao recurso de caráter

---

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/iti/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/o-iti>

manifestamente protelatório e mantidas as decisões atacadas e o resultado do pregão, em estrita sintonia com as regras do edital e da legislação.

#### **IV - REQUERIMENTO**

Por todos estes motivos, a **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, requer à autoridade competente que **não conheça do recurso, por ser ato praticado por empresa impedida de licitar com a Administração Pública** e, no mérito, que **negue provimento** ao recurso de caráter protelatório interposto por **Claro S.A.**, mantendo-se os atos praticados na sessão pública do Pregão.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo, 12 de janeiro de 2023.

**TELEFÔNICA BRASIL S/A**

Nome do Procurador: Ana Paula Arruda

CPF: 270.161.608-58

RG: 25.512.426-0 SSP/SP

A autenticidade da assinatura pode ser conferida através do link:  
<https://verificador.iti.gov.br/>